



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 878638 - RS (2023/0458990-2)

**RELATOR** : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**  
**IMPETRANTE** : HIAGO FERREIRA MENDES  
**ADVOGADOS** : MARCELA LOBO WEILER - RS085710  
FILIPE DECIO TRELLES - RS110406  
HIAGO FERREIRA MENDES - RS119746  
MARIANA COSTA BEDUHN - RS123315  
ARTHUR SPECHT VITÓRIA - RS132032  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PACIENTE** : EDERSON GONCALVES DA SILVA (PRESO)  
**INTERES.** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

### DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em benefício de **Ederson Goncalves da Silva** – preso em flagrante, no dia **3/8/2023**, e, posteriormente, *denunciado pelo Ministério Público pela prática, em tese, de delitos de tráfico de entorpecentes e de posse irregular de arma de fogo de uso permitido (ação penal n. 5001858-48.2023.8.21.0055)*, sendo apontado como autoridade coatora o Juízo da 1ª Vara Judicial da comarca de Jaguarão/RS (fl. 8) –, em que se aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, que deferiu em parte a liminar no *writ* ali impetrado (*Habeas Corpus* n. 5383723-40.2023.8.21.7000/RS).

Alega o impetrante, em síntese, que, *ao analisar a medida liminar, a Des. Relatora concedeu em parte o pleito, para revogar a prisão preventiva por medidas cautelares, todavia, condicionou a expedição do alvará de soltura mediante instalação de tornozeira eletrônica [...]. De mais a mais, a autoridade coatora ainda frisou na decisão recorrida, que não havendo disponibilidade de equipamento para instalação pela autoridade carcerária, o paciente deverá permanecer recolhido ao sistema prisional. Nesse sentido, a manutenção da prisão do paciente por ausência de tornozeira eletrônica configura constrangimento ilegal, sendo imperiosa a sua soltura mediante prisão domiciliar simples. Assim, inadmissível agravar a condição processual do paciente por deficiência do Estado. Não se é razoável, daí, manter prisão já admitida*

como desnecessária em razão de ausência de equipamento eletrônico. Forte nisso é a decisão monocrática proferida pelo Min. Nefi Cordeiro, Sexta Turma, no Habeas Corpus n. 363.970/RJ (fls. 5/6).

Postula, então, a superação da Súmula 691/STF, para que, deferida a liminar, seja determinado o seguinte (fl. 7):

[...]

Ante o exposto, requer seja concedida a ordem de ofício para que o paciente seja posto imediatamente mediante prisão domiciliar simples, mantendo-se as demais cautelares.

[...]

É o relatório.

Da análise dos autos, verifico a ocorrência de excepcionalidade capaz de justificar a superação do Enunciado n. 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, aplicável por analogia.

No caso, o Tribunal de origem, no *decisum* impugnado, deferiu em parte a liminar, concedendo ao ora paciente o direito de aguardar em liberdade o trâmite processual, consoante os termos a seguir (fls. 13/15):

[...]

Ainda assim, tenho que o andamento atual do trâmite processual permite a substituição da prisão preventiva por outra medida cautelar, qual seja, a de monitoramento eletrônico do paciente por meio de tornozeleira eletrônica.

Explico.

Na audiência realizada pelo Juízo de origem no dia 06/12/2023 foi colhida toda a prova oral, com a oitiva das testemunhas de acusação e de defesa, bem como com o interrogatório do réu. Ainda assim, não se pode afirmar que a instrução criminal esteja encerrada, pois a Defesa do paciente requereu a realização de diligências, que, até o momento, permanecem pendentes de cumprimento (evento 81, TERMOAUD1, da ação penal).

Assim, ainda que eventual excesso de prazo pudesse vir a ser imputado à Defesa - ante a pendência de cumprimento das diligências por ela requeridas -, considerando que já foram inquiridas todas as testemunhas, não há que se falar, neste caso concreto, em manutenção da segregação cautelar com fundamento na conveniência da instrução criminal.

No tocante ao fundamento da garantia da ordem pública, ainda que a quantidade de cocaína apreendida em poder do paciente não seja expressiva, também não pode ser considerada ínfima, como afirmam os impetrantes, pois se tratam de 15 petecas e mais duas porções de cocaína, pesando, somadas, cerca de 25,4g (evento 1, AUTOCIRCUNSA, do IP).

Por outro lado, ainda que a condenação prévia do paciente em outros autos seja por um crime punido com pena de detenção (processo nº 5000318-09.2016.8.21.0055 - evento 5, CERTANTCRIM1, do IP), a natureza da pena imposta a ele naquele feito, embora não se preste para, por si só, afastar a reincidência, pode ser sopesada em favor do paciente no caso concreto.

Assim, ponderando a necessidade de se garantir a ordem pública e a natureza excepcional da segregação cautelar, entendo que as circunstâncias

específicas do caso concreto admitem a substituição da prisão preventiva do paciente pela medida cautelar de monitoramento eletrônico, condicionada à existência de tornozeleira disponível para instalação no paciente, que, somadas a outras medidas cautelares menos gravosas, diversas da prisão, são suficientes para, no caso concreto, resguardar a ordem pública.

Diante do exposto, defiro em parte o pleito liminar, concedendo ao paciente EDERSON GONÇALVES DA SILVA o direito de aguardar em liberdade o trâmite processual, salvo se por outro motivo estiver preso, mediante o cumprimento das seguintes condições: a) manter endereço atualizado nos autos; b) fazer-se presente a todos os atos do processo, sempre que intimado; c) não se ausentar da Comarca de sua residência, por mais de 30 dias, sem prévia autorização da autoridade judicial; e d) imposição de monitoramento eletrônico, sendo estipulado como perímetro de deslocamento o Município de Jaguarão/RS.

[...]

Entretantes, segundo documentos acostados aos autos, inexistente equipamento eletrônico (tornozeleiras) para cumprimento da decisão ora impugnada (fls. 18/21).

Nesse diapasão, a substituição da medida alternativa ao encarceramento por prisão domiciliar, até que esteja disponível a tornozeleira eletrônica, agregada às medidas cautelares impostas, *assegura o objetivo pretendido de garantir o curso processual sem alterações, eis que já afastados do comando das respectivas empresas, com o patrimônio constricto, os passaportes apreendidos e sem contato com os demais investigados, afastando qualquer justificativa judicial para o recolhimento em estabelecimento penal nessa fase, o que poderá ocorrer se consolidada, aí sim, a condenação, em limites que justifiquem a prisão, suportada por juízo exauriente* (HC n. 366.770/RJ, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 19/8/2016).

Em face do exposto, ao suplantado o disposto na Súmula 691/STF, **defiro** o pedido liminar para determinar a prisão domiciliar ao ora paciente até que a autoridade competente providencie o equipamento eletrônico (tornozeleiras) fixado no *decisum* impugnado, mantidos os demais consectários legais, nos termos desta decisão.

Comunique-se com urgência.

Solicitem-se informações ao Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, a serem prestadas preferencialmente por meio da Central do Processo Eletrônico - CPE do STJ, alertando-o para o fato de que o deferimento do presente pedido liminar não torna prejudicado o *writ* ali impetrado.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2023.

Ministro Sebastião Reis Júnior  
Relator